



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.599 - RS (2017/0036672-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ CRISTIANO PITHAN DAUDT
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO - RS030694
FERNANDO CORSETTI MANOZZO E OUTRO(S) - RS043135
FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262
DANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RS076046
ZULMAR NEVES - RS016084
MARTA REGINA BARAZZETTI - RS034054
AGRAVADO : ROQUE ALEJANDO PERUZZO
AGRAVADO : VIRGINIO NORBERTO PERUZZO
ADVOGADOS : ADRIANA NOEMI PUCCI - SP152683
CRISTINA BERTA LUNARDELLI E OUTRO(S) - RS093098
MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PROVA. VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.
2. A errônea valoração da prova suscetível de revisão nesta Corte decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, sendo inviável a pretensão de simples reexame de prova.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.599 - RS (2017/0036672-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por José Cristiano Pithan Daudt contra decisão que negou provimento a agravo.

Afirma que "a decisão proferida não observou que no recurso interposto, a Agravante discorreu sobre a discussão existente acerca da penhora de quotas sociais, destacando que a quota como valor patrimonial deve satisfazer o credor pessoal do sócio, mas não pode interferir no bom andamento dos negócios e, ainda, formulou tese demonstrando as razões para infirmar a não aplicação da súmula 283 do Colendo Superior Tribunal e da súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal, o que sequer foi considerado quando do julgamento" (e-STJ, fl. 370).

Informa que vem depositando certo percentual do faturamento da sociedade cujas quotas pertencentes ao recorrente foram penhoradas e cita doutrina que entende corroborar sua tese.

Disse que não se aplica o disposto no verbete n. 83 da Súmula desta Casa, haja vista a fundamentação genérica da decisão agravada, e nem no enunciado n. 7, igualmente desta Corte, "eis que o teor do recurso especial obstado visa tão somente a valoração da prova produzida na instância ordinária, sem, contudo, reexaminá-la" (e-STJ, fl. 375).

Pede o provimento do recurso.

Impugnação dos recorridos no sentido do acerto da decisão agravada, notadamente em relação aos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.599 - RS (2017/0036672-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação do artigo 1.026 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão de embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO CPC/73. RECURSO INTERPOSTO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. CUMPRIMENTO DO ART. 526/CPC EVIDENCIADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE LIMITADA. INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 1.026 DO CC E ART. 655, VI, DO CPC. Ocorreu o cumprimento do art. 526 do CPC os documentos juntados à folha 211 e seguintes demonstram a ocorrência de erro material na comunicação oriunda da Sexta Vara Cível de Caxias, pois cumprido o artigo referido, circunstância que autoriza o conhecimento o presente recurso. As quotas de sociedades limitadas não são consideradas inalienáveis, conforme interpretação adequada dos dispositivos mencionados, podendo ser penhoradas para satisfazer o crédito exequendo por não haver restrição legal de impenhorabilidade ou qualquer outra, bem como em atendimento à regra geral da execução que determina que todos os bens do devedor respondem pelas suas obrigações, salvo as restrições legais, a teor do art. 591 do CPC. À UNANIMIDADE, ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ATRIBUINDO-LHES EFEITO INFRINGENTE PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70057602971.

Afirmou que não se deve admitir a penhora de suas quotas sociais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente a duas sociedades empresariais das quais faz parte, alinhavando questões como falta de *expertise* do adquirente das mesmas.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, todavia, que não há óbice legal à penhora de quotas sociais.

A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. QUOTAS SOCIETÁRIAS. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. É possível a penhora de quota social, inclusive quando há previsão contratual de proibição à livre alienação.

3. Verificar se houve afronta ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC/1973, encontra óbice nas disposições da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 636.875/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 29/6/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SÓCIO. PENHORA DE QUOTAS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1221579/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 4/3/2016)

O Superior Tribunal de Justiça, como é ressaltado, recebe o quadro fático tal como delineado pelas instâncias ordinárias. A alegação do recorrente, portanto, de que a penhora das quotas poderia comprometer a empresa não foi acolhida pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, seara adequada para tanto.

Cabe acrescentar que a errônea valoração da prova é aquela que decorre de equívoco ou má aplicação de norma ou princípio no campo probatório. Decorre, portanto, de erro de direito, e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias a partir dos elementos informativos do processo.

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REVALORAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de percepção de pensão por morte, a dependência econômica entre o ex-cônjuge e o segurado falecido deve ser demonstrada, não podendo ser presumida.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu que "o conjunto probatório apresentado nos autos não logrou êxito em comprovar a alegada dependência econômica entre a parte autora e o de cujus".

3. O Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito a valoração probatória, possui entendimento de que "a errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório"(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/9/2013).

4. In casu, verifica-se que o julgamento proferido pela instância ordinária não evidencia erro jurídico na aplicação de norma ou princípio, de modo que não se justifica a reavaliação da prova.

5. Tendo o acórdão de origem assentado suas conclusões sobre a prova juntada aos autos, não se pode acolher a pretensão recursal sem proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 899.286/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 9/9/2016)

Não é esse, decerto, o caso os autos, já que nenhum dispositivo legal ou divergência jurisprudencial relacionado ao direito probatório foi indicado pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo o Tribunal de origem decidido, portanto, no sentido do entendimento desta Casa e não havendo nenhum fato consignado no acórdão local acerca de eventual causa para se obstar a penhora, incidem os enunciados n. 83 e 7 da Súmula desta Casa, com a observação de que, em que pese impugnar o agravante as disposições daquele verbete, não trouxe nenhum acórdão desta Corte em sentido contrário do que ora se indica.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0036672-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.058.599 /
RS

Números Origem: 01686963320168217000 02942281720168217000 03872512120058210010
04048454420168217000 04849241520138217000 1686963320168217000
2942281720168217000 3872512120058210010 4048454420168217000
4849241520138217000 70057602971 70069585024 70070840343 70071946511

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CRISTIANO PITHAN DAUDT
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO - RS030694
FERNANDO CORSETTI MANOZZO E OUTRO(S) - RS043135
FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262
ZULMAR NEVES - RS016084
MARTA REGINA BARAZZETTI - RS034054
AGRAVADO : ROQUE ALEJANDO PERUZZO
AGRAVADO : VIRGINIO NORBERTO PERUZZO
ADVOGADOS : ADRIANA NOEMI PUCCI - SP152683
CRISTINA BERTA LUNARDELLI E OUTRO(S) - RS093098
MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CRISTIANO PITHAN DAUDT
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO - RS030694
FERNANDO CORSETTI MANOZZO E OUTRO(S) - RS043135
FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262
DANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RS076046
ZULMAR NEVES - RS016084
MARTA REGINA BARAZZETTI - RS034054
AGRAVADO : ROQUE ALEJANDO PERUZZO
AGRAVADO : VIRGINIO NORBERTO PERUZZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ADRIANA NOEMI PUCCI - SP152683
CRISTINA BERTA LUNARDELLI E OUTRO(S) - RS093098
MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.